



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

***Autor:*** Deputado PEDRO PAULO

***Relator:*** Deputado CELSO SABINO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência de registros e informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Segundo a justificativa do Autor, o projeto pretende aumentar a transparência e a credibilidade das informações em todas as esferas políticas de governo, o que é prejudicado atualmente pela divergência de padrões que são adotados. Assim, a proposição assegura a convergência entre esses dados e informações, seguindo recomendações de organismos internacionais.

Os casos recentes de calamidade financeira de unidades da federação justificam a necessidade de aumentar a segurança e autenticidade dos dados e das práticas contábeis no setor público, aproximando-as daquelas praticadas no setor privado, devidamente orientadas por padrões internacionais.

Por esse motivo, o projeto delega a tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal.

Com esse desiderato, o projeto acresce parágrafos ao art. 48 da LRF, para instituir o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

O Sistema é uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre os objetivos, destacam-se: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A coordenação executiva é do órgão central de contabilidade da União, sob acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto não tem implicação financeira ou orçamentária, não acarretando aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao **mérito**, o projeto aumenta a transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo, assegurando a estreita convergência dos dados e informações.

A maior segurança dos dados e informações coletados ampliará a capacidade de diagnóstico e o planejamento das finanças públicas no país, o que se coaduna com o propósito do preservar o equilíbrio fiscal no âmbito da federação.

O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, no âmbito do Órgão Central de Contabilidade da União, será acompanhado e avaliado pelo Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da LRF, atentando-se para os seguintes objetivos: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pelos entes da federação com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Diante do exposto, voto pela **não implicação** da matéria no aumento da despesa ou redução de receita, e, quanto ao **mérito**, **pela aprovação** do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019, com ajustes na redação dos parágrafos 4º e 8º do art. 48, identificados como necessários durante as discussões realizadas no âmbito da Comissão, anexos ao presente na forma das **Emendas de Relator nº 01 e nº 02.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**

**PSDB/PA**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**EMENDA DE RELATOR Nº 01**

**Dê-se ao § 4º do art. 48 a seguinte redação:**

**"§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União e sob o acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos: “**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**

**PSDB/PA**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**EMENDA DE RELATOR Nº 02**

**Dê-se ao § 8º do art. 48 a seguinte redação:**

**"§ 8º Cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo, e utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, defensorias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos."**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**

**PSDB/PA**

Relator